



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0228/2021-GPEPSO

PROCESSO-e N. 1445/2006 (**apensos:** 03465/05, 03907/05,
05132/05, 03491/05, 03655/05, 06063/05,
00497/06, 00035/06, 05900/05, 05490/05,
04961/05, 03926/05, 03721/05, 02697/05,
02249/05, 02276/05, 01772/05 e 01084/05)

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
- DETRAN-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2005

RESPONSÁVEIS: Dirlaine Jaqueline Cassol e outra.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

I

Tratam os vertentes autos da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), pertinente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol, Diretora-Geral da entidade no período.

Em sede de exame prefacial [ID n. 925836, fls. 5309/5350], a Unidade de Instrução detectou impropriedades nas contas, além de possíveis fatos com repercussão danosa ao Erário, e, diante de tal circunstância, sugeriu a audiência da então diretora-geral da autarquia, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial para averiguar os fatos danosos e, ainda, a adoção de outras medidas de correção das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Conclusos os autos, o relator exarou, em 29.03.2007, **Despacho de Definição de Responsabilidade [ID n. 925836, fls. 5359/5361]**, determinando, entre outras medidas, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos moldes sugeridos pelo Controle Externo, e a audiência das Sras. Dirlaine Jaqueline Cassol e Regina Célia Felipe Mendes Mancebo, respectivamente, diretora-geral e contadora da autarquia à época, em razão da responsabilidade pelas seguintes infringências:

- a) infringência às determinações contidas no artigo 9º, Inciso I, alíneas "c", "n" e "o" da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, haja vista que deixou de encaminhar juntamente com os balancetes mensais diversos documentos integrantes do mesmo, ou quando o fez não atendeu às formalidades regimentais, a saber:
 - a.1. Rol de Diárias e Suprimentos de Fundos concedidos no período de Janeiro a Março/2005, contrariando o art. 9, inciso I, alínea "n", da Instrução Normativa n. 013/TCER/04;
 - a.2. Demonstrativo de Fluxo Financeiro-DFF, relativo ao período de Janeiro a Dezembro/2005, contrariando o art. 9, inciso 1, alínea "o", da Instrução Normativa n. 013/TCER/04;
 - a.3. extrato bancário das contas n. 73.308-3, no tocante à aplicação financeira, n. 7.764-4 e n. 69.324-3, todas do Banco do Brasil, que apresentou o valor do saldo conciliado e da contabilidade de R\$ 857.554,61 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), quando este é somente o valor da aplicação financeira da conta, faltando acrescentar a este valor o saldo da conta corrente, contrariando o disposto no art. 9, inciso I, alínea "c", da Instrução Normativa n. 013/TCER/04;
- b) infringência aos artigos 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, pela elaboração incorreta do Balanço Financeiro relativo ao exercício de 2005, uma vez que a existência de saldos registrados como Consignações e Depósitos na Receita Extraorçamentária e Despesa Extraorçamentária deveriam ser equivalentes, porém seus valores são diferenciados; no caso, R\$ 3.807.540,07 (três milhões, oitocentos e sete



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos) e R\$ 3.304.489,71 (três milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) respectivamente.

Apresentadas pelos responsáveis as justificativas tempestivamente¹, os autos foram novamente submetidos à Unidade Técnica, que, após as analisar, lavrou, em 23.03.2009, novo relatório técnico [ID n. 925838, fls. 5564/5568], **em cuja conclusão pontuou não remanescerem impropriedades nas contas**, sem, contudo, propor o julgamento pela regularidade; em vez disso, sugeriu o sobrestamento dos autos até a conclusão das TCEs para apurar possíveis desvios de materiais de informática e a não localização de bens móveis da entidade, conforme determinado pelo relator (DDR, item II, 1, "a", e 3, "b").

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou, em 05.08.2009, a **Cota n. 60/09 [ID n. 925838, fl. 5577]**, pugnando para que o então diretor-geral do Detran fosse instado a comprovar as conclusões das duas TCEs instauradas, tendo em vista a repercussão de seu resultado na análise das contas.

Conclusos os autos, o relator, em despacho [ID n. 925838, fls. 5582/5583], determinou à SGCE que certificasse sobre o que pugnado pelo MPC, havendo a Unidade Instrutiva, em resposta, confeccionado Nota Técnica [ID n. 925838, fl. 5587], informando a existência, à época, de duas TCEs no âmbito da

¹ Justificativas apresentadas: a) REGINA CELIA FELIPE MENDES MANCEBO, ID n. 925837, fls. 5375/5443; b) DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA, IDs n. 925837 e 925838, fls. 5478/5552; e c) Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, então diretor geral do Detran, ID n. 925837, fls. 5445/5476.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Corte², ao que determinou³ o relator o sobrestamento dos autos até a conclusão dos referidos processos de contas especiais.

Nesse interregno, o Corpo Técnico lavrou, em 20.08.2014, nova Nota Técnica [ID n. 925838, fls. 5600/5603], propondo o julgamento das contas como regulares, tendo em vista a opinião da Unidade Instrutiva que obtemperou, embora de forma não conclusiva, não remanescerem impropriedades nas contas, a ausência de reflexo nas contas do julgamento das TCEs e, por fim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Chamado a falar nos autos, este MPC pronunciou-se, em 10.09.2014, na forma da **Cota n. 020/2014** [ID n. 925838, fls. 5611/5613], em que, divergindo da SGCE, opinou por manter o sobrestamento do vertente processo até o julgamento meritório das TCEs, porquanto “o dano apurado, se confirmada a responsabilidade da ordenadora e gestora do DETRAN, é grave suficientemente para reprovar a prestação de contas que se examina”.

Os autos foram então conclusos ao relator, que, por meio da DM n. 082/2015/GCWCS [ID n. 925838, fls. 5618/5628], anuiu com a posição do MPC.

Mais à frente, o processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias⁴, que, por meio da DM n. 37/2019-GABOPD [ID n. 925838, fl. 5664/5666], lavrada em 28.06.2019, determinou a juntada aos autos de cópia

² Uma já atuada [Processo n. 3505/08] e outra em análise preliminar quanto aos requisitos de admissibilidade.

³ Nos termos do despacho de 28.01.2010, inserido no ID n. 925838, fl. 5590.

⁴ Consoante certidão inserida no ID n. 925838, fl. 5658.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da decisão do julgamento da TCE de n. 388/10, bem como seu sobrestamento até a conclusão da TCE de n. 3505/2008.

Na sequência, fora juntada, a 30.11.2020, cópia do Acórdão n. AC2-TC 00688/19, pertinente ao julgamento da TCE de n. 3505/2008 [ID n. 971172].

Ato contínuo, os autos foram novamente submetidos ao escrutínio do Corpo Técnico que, debruçando-se sobre eles, exarou, em 22.09.2021, novo relatório técnico [ID n. 1103002], em cujo arremate consignou o seguinte:

2 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos presentes autos, e, considerando os argumentos opinativos em relação aos processos n.ºs 03465/05-TCRO, 03907/05-TCRO, 05132/05-TCRO, 03491/05-TCRO, 03655/05-TCRO e 06063/05-TCRO, todos referentes a edital de licitação; considerando o teor do que fora decidido no Acórdão AC2-TC 00688/19 (ID 971172), preferido nos autos do Processo n. 03505/2008-TCERO; bem como do que fora decidido no Acórdão AC1-TC 00606/18 (ID 832911), prolatado nos autos do Processo n.º 00388/2010-TCERO; e considerando que não se vislumbra nenhuma repercussão concreta nos presentes autos, geradas pelos julgamentos dos processos de Tomada de Contas Especial acima referenciados, tampouco se verificou a ocorrência de fato novo que pudesse modificar a opinião técnica expressa na Nota Técnica, de 20/ago/2014 - ID 925838, este Corpo Técnico corrobora com a opinião manifesta naquela oportunidade, de **Julgar regulares**, nos termos do artigo 16, mclso I, da Lei Complementar n.º 154/TCER96 c/c art. 23, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCER, as Contas referentes ao Balanço Anual de 2005 do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, considerando que após o julgamento dos processos de TCE n.ºs 3505/2008-TCERO e 0388/2010-TCERO, não remanesceram, ressalvas às decisões a serem proferidas.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

sua apreciação, propondo:

Julgar regular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Dirlane Jaqueline Cassol de Souza, com fundamento no inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o artigo 23 do Regimento Interno da Corte.

Empós, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas, para manifestação.

É o escorço do necessário.

II

Prossigo.

Conforme informado na narração fática, após debruçar-se sobre as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, o Corpo Instrutivo, em exame de mérito, **opinou no sentido da regularidade das contas**, haja vista não subsistirem as impropriedades detectadas na análise prefacial. Nada obstante, **diferiu seu pronunciamento conclusivo** para depois do julgamento das tomadas de contas especiais, instauradas em paralelo, quando, então, poder-se-ia avaliar o seu grau de repercussão na presente prestação de contas⁵.

Assim, a apreciação conclusiva da vertente prestação de contas pendia do resultado das TCEs autuadas sob os processos n. 3505/2008 e 388/2010, tendo em vista o

⁵ Não obstante, como já narrado, por intermédio da Nota Técnica inserida no ID n. 925838 [fls. 5600/5603], a Unidade Técnica pretendeu dar caráter de definitividade ao juízo anterior, opinando, portanto, pelo julgamento das contas como regulares. Apesar disso, o relator, anuindo com a posição do órgão ministerial, deliberou por manter as contas sobrestadas até que as tomadas de contas chegassem a termo, para só então se poder fazer o seu exame conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

potencial reflexo de seu julgamento na avaliação destas contas anuais.

Nesse passo, a TCE processada nos autos n. 388/2010 restou julgada em 08.05.2018, prolatando-se, na ocasião, o **Acórdão n. AC1-TC 00606/18** [ID n. 832911], com o seguinte dispositivo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art.16, inciso III, "d" da Lei Complementar n.154/96;

II - Imputar débito ao Senhor Carlos Alberto Alves da Silva (CPF nº 088.783.823- 53), com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de desfalque ou desvio de bens, decorrente do desaparecimento de 03 (três) bafômetros, tombos 462, 463 e 465, no valor originário de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que após atualização (março de 2018) e acréscimo de juros, alcança o importe de R\$4.727,97 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO;

III - Excluir a responsabilidade de Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Erasmo Moreira Carvalho, Laracilene Guimarães de Souza, Derli Dutra, José Castro Arnaldo, Suzana dos Santos, Benjamin Shockness, Mário Rozena, Maria Helena, Débora S. Rodrigues, Maria do Socorro Barroso Neves, Hazael Martins e Dvalnei Borges de Araújo, pelos fatos e fundamentos lançados nesta decisão.

IV - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos senhores identificados nos itens II e III, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

“a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VI - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito mencionado acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes [destaques na origem].

Por sua vez, a TCE n. 3505/08 teve seu mérito apreciado em 04.12.2019, havendo-se exarado, então, o **Acórdão n. AC2-TC 00688/19** [ID n. 971172], cuja parte dispositiva restou assim redigida:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, em relação aos responsáveis **Roberto Lima da Silva**, CPF n. 578.211.782-68, Chefe da Divisão de Patrimônio (21/09/05 a 10/05/07), **Maria do Carmo Ferreira de Souza**, CPF n. 650.821.504-30, Chefe de Seção de Registro de Veículo, **Laracilene Guimarães Souza**, CPF n. 497.839.802-97, Chefe de Divisão de Patrimônio (01/06/04 a 21/09/05), **Magna Maria Oliveira de Souza**, CPF n. 135.802.804-49, Chefe de Seção de Serviços Gerais, **Daniela Calegari Rosendo de Oliveira**, CPF n. 662.189.852-53, Chefe de Divisão de Almoxarifado (março a julho/2006), **Mário Wilson de Azevedo**, CPF n. 580.381.752-04, Chefe de Divisão de Almoxarifado (09/03/05 a 13/07/06), **Dirlaine Jaqueline Cassol**, CPF n. 351.240.322-00, Diretora Geral do Detran (30/10/03 a 08/01/07), **Arcan Distribuidora Ltda ME**, CNPJ n. 15.840.002/0001-66, **Socibra Distribuidora Ltda**, CNPJ n. 84.613.439/0001-80 e **Rondoforms Editora Gráfica Ltda**, CNPJ n. 05.155.992/0001-40, em face da inexistência de nexos de causalidade entre as condutas dos agentes e a irregularidade verificada, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Fernando Gurgel Barbosa Filho**, CPF n. 544.569.833-53, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos, **Luiz Antônio de Souza**, CPF n. 161.899.572-34, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos e **Rosilene Maria Souza Costa**, CPF n. 152.206.052-91, Chefe de Seção do Almoxarifado à época dos fatos, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por dano ao erário no valor histórico de **R\$ 870.979,21** (oitocentos e setenta mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), pela aquisição e desaparecimento de material do almoxarifado do Departamento Estadual de Trânsito, referente aos exercícios de 2005 a 2007, ante ao descumprimento dos princípios da moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República.

III - IMPUTAR DÉBITO aos Senhores **Fernando Gurgel Barbosa Filho**, CPF n. 544.569.833-53, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo à época dos fatos, **Luiz Antônio de Souza**, CPF n. 161.899.572-34, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo à época dos fatos, no valor originário de **R\$ 76.086,53** (setenta e seis mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que atualizado monetariamente desde a data do último fato (agosto de 2007), até o mês de outubro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 149.272,97 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 367.211,52 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV - IMPUTAR DÉBITO aos Senhores **Fernando Gurgel Barbosa Filho**, CPF n. 544.569.833-53, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos, **Luiz Antônio de Souza**, CPF n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

161.899.572-34, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos e **Rosilene Maria Souza Costa**, CPF n. 152.206.052-91, Chefe de Seção do Almoxarifado, à época dos fatos, no valor originário de **R\$ 794.892,68** (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), que atualizado monetariamente desde a data do último fato (agosto de 2007), até o mês de outubro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 1.559.487,52 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 3.836.339,31 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

V - RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa a Instrução Normativa n. 01/2018.

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem junto a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos consignados nos itens III e IV, aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, com fulcro no artigo 31, III do Regimento Interno desta Corte, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 26 do RITCE.

VII - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

VIII - DAR CONHECIMENTO aos interessados e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais [grifos na origem].

Em sua derradeira manifestação [ID n. 1103002], a Unidade Técnica, debruçando-se sobre o teor dos julgados e seu possível reflexo na análise das presentes contas, assim se posicionou:

Como se pode observar no item I do Acórdão AC2-TC 00688/19, transcrito acima, a referida Tomada de Contas foi julgada **regular** em relação a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol - Diretora Geral do DETRAN/RO.

Quanto ao Senhor Erasmo Moreira de Carvalho - Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO e à senhora Regina Célia Felipe Mendes Mancebo - Contadora, Chefe da Divisão de Contabilidade, seus nomes sequer constam na parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00688/19, proferido nos autos do Processo n° 03505/2008-TCERO, **donde se conclui que não restou comprovado nenhum ato administrativo ou conduta que pudesse, de fato, macular a presente prestação de contas** [grifei].

Desse modo, considerando o teor do Acórdão AC2-TC 00688/19 (ID 844297), prolatado nos autos do Processo n° 03505/2008-TCERO, **este Corpo Técnico não vislumbra nenhuma repercussão concreta daqueles autos no julgamento da presente prestação de contas, tampouco há fato novo que possa modificar o opinativo técnico expresso na Nota Técnica, de 20/ago/2014, às fls. 5.603 (ID 925838)** [sublinhei].

Da mesma forma, o Processo de Tomada de Contas Especial n° 00388/2010-TCERO, já havia sido julgado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 07/mai/2018, sendo prolatado o Acórdão AC1-TC 00606/18, cuja parte dispositiva foi redigida com o seguinte teor, *in verbis*:

[omissis]

Como se pode observar no item III do Acórdão AC1-TC 00606/18, transcrito acima, a referida Tomada de Contas, **excluiu a responsabilidade** em relação a Senhora **Dirlaine Jaqueline Cassol**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Souza - Diretora Geral do DETRAN/RO e ao Senhor **Erasmoo Moreira Carvalho** - Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO.

Quanto às Senhoras **Sueli Martins de Lima** e **Débora da Silva Rodrigues** - Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO, em períodos distintos; bem como à Senhora **Regina Célia Felipe Mendes Mancebo** - Chefe da Divisão de Contabilidade do DETRAN/RO, seus nomes sequer constam na parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00606/18, proferido nos autos do Processo nº 00388/2010-TCERO, onde se conclui que não restou comprovado nenhum ato administrativo ou conduta que pudesse, de fato, macular a presente prestação de contas.

Desse modo, considerando o teor do Acórdão AC1-TC 00606/18 (ID 832911), prolatado nos autos do Processo nº 00388/2010-TCERO, este Corpo Técnico não vislumbra nenhuma repercussão concreta daqueles autos no julgamento da presente prestação de contas, tampouco há fato novo que possa modificar o opinativo técnico expresso na Nota Técnica, de 20/ago/2014, às fls. 5.603 (ID 925838) [grifei] [demais destaques na origem].

Pois bem.

Sem delongas, acompanho a intelecção da Unidade de Instrução, por seus próprios e percucientes fundamentos, aos quais convém acrescentar o fato de que o montante do débito apurado nas referidas ações de controle [R\$ 872.329,21] não tem o condão de abalar, de maneira significativa, as presentes contas em seus aspectos fundamentais⁶, mormente por não representar impacto no equilíbrio fiscal ou descumprimento de limites constitucionais, por exemplo. Além disso, os débitos não foram de responsabilidade da diretora, não havendo, portanto, também por esta razão, como o evento danoso impactar as contas prestadas por ela.

⁶ Conforme demonstrado na análise técnica vestibular [ID n. 925836, fls. 5309/5350], a despesa executada, no exercício de 2005, foi de R\$ 37.917.057,56, montante diante do qual o débito apurado nas mencionadas TCEs não alcança 3% do total.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Outrossim, também me alinho ao entendimento da Unidade de Instrução no que diz respeito à impossibilidade, por ocasião da presente análise, da avaliação da justeza do valor contratado nas licitações cujos processos encontram-se apenas aos vertentes autos, tendo em vista a perda de oportunidade pelo Controle Externo.

Transcrevo, para melhor compreensão, o pertinente excerto do derradeiro opinativo técnico [ID n. 1103002]:

Registre-se, que estão apensados aos presentes autos, os processos n.ºs 03465/05-TCRO, 03907/05-TCRO, 05132/05-TCRO, 03491/05-TCRO, 03655/05-TCRO e 06063/05-TCRO, todos referentes a edital de licitação, defragados [sic] naquele exercício;

Registre-se ainda, que na decisão exarada em cada um dos processos referenciados, considerando legal o Edital de Pregão Eletrônico, consta a determinação para que a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, ao examinar a despesa decorrente do edital, verificasse, particularmente, se o preço pago condizia com o mercado e se o bem entregue correspondia plenamente ao licitado; Registre-se finalmente, que, em nenhuma manifestação, anterior ao presente relatório, seja do Corpo Técnico da Corte; do Ministério Público de Contas; e/ou do Relator do processo, em nenhuma delas houve a citação ou alguma referência a essa determinação constantes em cada um dos processos apensados à prestação de contas do DETRAN. De onde se conclui que a Secretaria Geral de Controle Externo, não cumpriu a determinação constante das decisões proferidas.

[...]

O não cumprimento das decisões, revela a existência de falha processual em cada um dos processos listados acima. Entretanto, essa falha, não se revela reflexo no processo de prestação de contas. Ainda que fosse possível o cumprimento das determinações exaradas nas decisões referenciadas, essa medida se revela desarrazoada, uma vez que, demandaria a baixa dos autos em diligências, para se tentar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

colher elementos para o cumprimento das determinações. Decorridos mais de quinze anos, essa medida, além da razoabilidade, atenta contra o princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

De outra forma, não se pode ignorar que o longo tempo já decorrido desde a data da deflagração dos certames licitatórios, - 15 (quinze) anos -, minimiza abruptamente eventuais possibilidades de sucesso de colheita de dados tendentes à materialização do cumprimento dos termos das decisões prolatadas, em caso de novel diligência, bem como, noutro giro, prejudica também o exercício do contraditório e da ampla defesa substantivos, consagrados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, por parte dos agentes responsáveis, caso alguma inconformidade fosse detectada, razão por que deve ser sopesado a relação custo e benefício do prosseguimento das fiscalizações.

Em processos com histórico semelhante, o Tribunal de Contas, ante a remansosa jurisprudência firmada, vem decidindo, conforme consta do Acórdão APL-TC 00483/16, referente ao Processo nº 00879/2005-TCRO - ID 388743, *verbis*:

"...

I - **ARQUIVAR** os presentes autos, **sem análise de mérito**, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válida do processo, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data de apuração dos fatos indicados como irregularidades - mais de 11 (onze) anos -, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88) dos responsáveis, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011- PLENO, proferido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

no processo n. 2.289/2005-TCER);
grifos no original
..."

Desta feita, mesmo considerando a situação dos processos tratados neste item, entendemos que **tal situação não interferirá no julgamento meritório da Contas de 2005 do DETRAN-RO**, pelos próprios argumentos aqui disposto, pelo lapso transcorrido sem julgamento do mérito; pelos princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade e principalmente pela jurisprudência firmada na Corte em processos semelhantes [grifei].

III

Ex positis, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, é da opinião deste *Parquet* de Contas que:

I - Sejam as contas, pertinentes ao exercício de 2005, do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - (DETRAN-RO), de responsabilidade das Senhoras Dirlaine Jaqueline Cassol e Regina Célia Felipe Mendes Mancebo, respectivamente, diretora geral e contadora da autarquia à época, **julgadas regulares**, com supedâneo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, em face de não se ter detectado, na vertente prestação de contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação;

II - Sejam arquivados os autos, após as comunicações de estilo.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de Outubro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA